O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo como Art. 80, §7° da Lei Orgânica do Município e do Art. 249, §1° do Regimento Interno, Promulga:

LEI Nº 3.590 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, MANTER E OPERAR OU OUTORGAR A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, DENOMINADO "ZONA AZUL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, no Centro do Município de Itaguaí, as áreas de estacionamento rotativo para veículos, mediante remuneração.

Art. 2º As áreas de estacionamento remunerado serão exclusivamente no Centro da Cidade de Itaguaí, determinadas por Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 3º Nas áreas definidas na forma do artigo anterior só será permitido o estacionamento do veículo que portar a autorização definida em Decreto regulamentar, sujeitando o infrator à multa por estacionamento irregular, além da remoção do veículo, na conformidade da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 -Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As multas aplicadas em razão de estacionamento irregular serão integralmente direcionadas ao Município de Itaguaí.

Art. 5º Toda tarifa fixada, mesmo fruto de revisão, deverá ser aprovada pela Câmara Municipal de Itaguaí.

Art. 6º A cobrança da tarifa será feita por meio de venda de cartões numerados, através de Agentes da Zona Azul e ou postos credenciados junto ao órgão competente, com períodos de 2 (duas) horas, com instruções para uso, sendo obrigatória a retirada do veículo findo o período constante do cartão.

§1° O cartão preenchido deverá ser acondicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização.

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br

§2° A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o uso do cartão.

§3° Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência da Zona Azul, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos sem o devido pagamento.

Art. 7° Não estarão inclusas no sistema de estacionamento rotativo, quando devidamente sinalizadas:

I- As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

II- As vagas destinadas ao estacionamento de farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período;

III- As vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV- As vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder concedente;

V- As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria;

VI- As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.

Parágrafo único. As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 8° Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos ou pessoas com deficiências, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no sistema de estacionamento rotativo - Zona Azul, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso e a pessoa com deficiência, em atendimento ao disposto no Art. 41 da Lei Federal n° 10.741/2003.

I- A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos;

II- Gratuidade a pessoas com deficiências.

Art. 9° os infratores desta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 181, inciso XVII.

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br

§1º São consideradas as Infrações:

I- estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão;

II- motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;

III- estar o cartão com período ultrapassado;

IV- estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;

V- estar o cartão preenchido à lápis.

§2º Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes no parágrafo anterior, respeitando o período de tolerância, contados a partir do momento em que o agente colocar no veículo o cartão de aviso.

Art. 10. Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do estacionamento rotativo - Zona Azul.

Art. 11. Por um período de transição de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, a fiscalização dos Agentes de Trânsito, no que se refere à utilização do sistema de estacionamento rotativo - Zona Azul, terá caráter orientador e educativo.

Art. 12. O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período compreendido entre 08h e 18h, de segunda a sexta feira e, entre 08h e 13h aos sábados, ou, se necessário, a critério da Diretoria de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil, em períodos e horários diferentes, observadas as peculiaridades de cada via e logradouro.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaguaí, 12 de dezembro de 2017.

RUBEM VIEIRA DE SOUZA

PRESIDENTE

Autoria: Vereador Vinícius Alves de Moura Brito

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - Itaguaí - RJ - CEP: 23815-180
Tel.: (21) 2688-1136 / 2688-1236 - www.camaraitaguai.rj.gov.br